DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10019/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14608/2013
PROTOCOLO	:	1439861
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 113/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA DE SERVIDORES DE DADOS, BACKUP E DE INTERNET, COM SERVIÇOS DE SUPORTE E MONITORAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 113/2013 –, realizada pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite n.º 14/2013, para aquisição de serviços de estrutura de servidores de dados, *backup*, de internet, suporte e monitoramento.

A avença pública foi celebrada com empresa *AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em instrumento contratual à peça n.º19; com prazo de vigência inicialmente estabelecido em 12 (doze) meses, contados a partir de sua formalização, ocorrida em 05 de julho de 2013; ao custo global de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 13754/2013 – peça eletrônica n.º 22).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 23.

É o relatório.

Com respaldo técnico das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria, observo que o processo licitatório – Convite n.º 14/2013 –, realizou-se em conformidade com o que estabelece Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem

como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no mural da sede da Prefeitura Municipal de Aquidauana, em 10 de junho de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 27). Isto porque os processos licitatórios deflagrados na modalidade "convite" possuem procedimento simplificado e, assim, dispensam a exigência de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, bastando para tanto a afixação do instrumento convocatório em local visível da sede da Administração Municipal, nos termos do artigo 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93;

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 113/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *AEG – Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 70/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2012, firmado entre o Município de *Aquidauana/MS* e a empresa *Pollo Hospitalar Ltda - EPP*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC